

PROJETO DE LEI

Nº 99/2013

Lei Nº 11.103

AUTÓGRAFO Nº 57/2015

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal

em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras pro-

vidências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 99/2013  
2013-03-15 10:12:1933-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 99/2013

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.

§ 1º Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o *caput* deste artigo terão que ser divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.

§ 2º No caso de propaganda veiculada por radiodifusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.

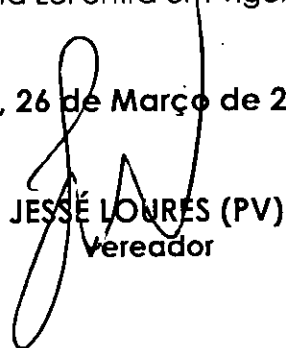
§ 3º Na propaganda impressa, seja ela na forma de *outdoor*, jornal, revista, camiseta, boné, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar e local de fácil visualização e leitura.

§ 4º Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a *Internet* ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Março de 2013.

  
JESSÉ LOURES (PV)  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei ora proposto tem por visio garantir o amplo conhecimento do uso e destinação dos recursos orçamentários utilizados pelo Poder Executivo Municipal para a produção e divulgação de materiais e campanhas publicitárias. Com efeito, a determinação que se pretende converter em Lei vem ao encontro do Princípio da Publicidade sob o qual deve desenvolver-se os atos da administração pública.

Tal preceito, albergado, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, cuida de estabelecer que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. A bem da verdade, como é lógico concluir, diante do fato do Poder Público tutelar interesses da coletividade, há que se prezar pela publicidade de suas ações, ressalvadas, claramente, as hipóteses previstas em Lei.

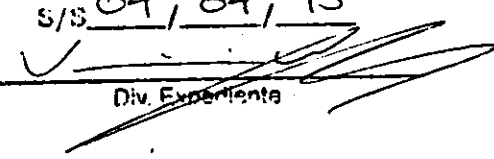
S/S., 26 de Março de 2013.

JESSE LOURES (PV)  
Vereador

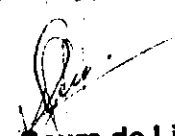


032

Recebido na Div. Expediente  
02 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 04/04/13  
  
Div. Expediente

Recebido em 05/04/13

  
**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

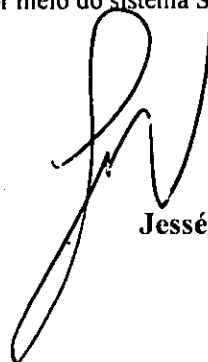


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>P 5 3 3 4 2 8 4 1 4 / 2 0 0</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 02/04/2013
Descrição: Obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 99/2013

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

O art. 1º do PL obriga o Executivo Municipal a divulgar o montante do valor gasto com a produção, quantidade e divulgação da propaganda oficial, seja televisiva (§1º), veiculada por radiodifusão ou outro meio de propagação sonora (§2º), seja na propaganda impressa (§3º) ou na utilização da internet ou de qualquer outro meio eletrônico (§4º), seguindo-se cláusulas financeiras e de vigência da lei (arts. 2º e 3º).

Inicialmente, convém mencionar que a matéria em análise já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 314/2005, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências"*, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes (mesmo autor da proposição em tela).

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade da proposição. Entretanto, a mesma foi arquivada em 04/08/2009, tendo em vista a não reeleição do vereador.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria é da competência do município e a sua iniciativa é concorrente, uma vez que visa aumentar a transparência nos gastos públicos, ampliando ainda mais as condições de conhecimento e controle social do uso do erário, elementos que se encontram expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), *in verbis*:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a proposição também encontra respaldo no direito de acesso à informação, o qual é considerado um direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV<sup>1</sup>, bem como no princípio da publicidade, que deve reger a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da mesma Constituição Federal<sup>2</sup>. Sendo oportuno transcrever as lições do mestre José Afonso da Silva<sup>3</sup>:

*"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

1 "Art. 5º ...

...  
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (g.n.)

2 "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..." (g.n.)

3 Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 99/2013, de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de abril de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





09

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**  
**PL 99/2013**

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dar maior transparência aos gastos públicos com propaganda realizados pelo Poder Executivo.

Verifica-se que a matéria (transparência da gestão fiscal) encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no art. 48.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 12 de abril de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente - Relator*

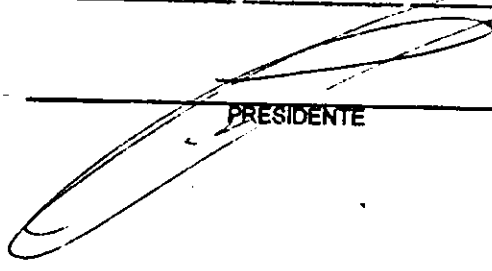
  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*



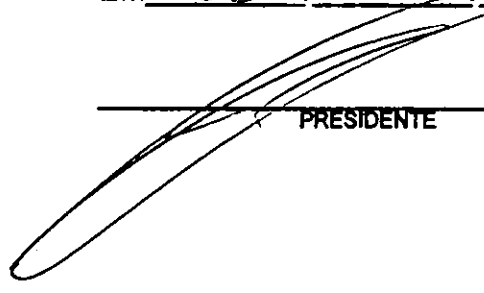
**1ª DISCUSSÃO** 50.20/2015

APROVADO  REJEITADO   
EM 16 1 04 12015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.21/2015

APROVADO  REJEITADO   
EM 23 1 04 12015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº 0283

Sorocaba, 23 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 56/2015 ao Projeto de Lei nº 32/2015;
- Autógrafo nº 57/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2013;
- Autógrafo nº 58/2015 ao Projeto de Lei nº 20/2014;
- Autógrafo nº 59/2015 ao Projeto de Lei nº 54/2014;
- Autógrafo nº 60/2015 ao Projeto de Lei nº 425/2014;
- Autógrafo nº 61/2015 ao Projeto de Lei nº 428/2014;
- Autógrafo nº 62/2015 ao Projeto de Lei nº 22/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 57/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 99/2013, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.

§ 1º Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o *caput* deste artigo terão que ser divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.

§ 2º No caso de propaganda veiculada por radiodifusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.

§ 3º Na propaganda impressa, seja ela na forma de *outdoor*, jornal, revista, camiseta, boné, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar e local de fácil visualização e leitura.

§ 4º Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a *Internet* ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

**Nº 0368**

Sorocaba, 18 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.103/2015 publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Marh/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.

§ 1º Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o **caput** deste artigo terão que ser divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.

§ 2º No caso de propaganda veiculada por radiodifusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.

§ 3º Na propaganda impressa, seja ela na forma de **outdoor**, jornal, revista, camiseta, boné, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar e local de fácil visualização e leitura.

§ 4º Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a **Internet** ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei ora proposto tem por visto garantir o amplo conhecimento do uso e destinação dos recursos orçamentários utilizados pelo Poder Executivo Municipal para a produção e divulgação de materiais e campanhas publicitárias. Com efeito, a determinação que se pretende converter em Lei vem ao encontro do Princípio da Publicidade sob o qual deve desenvolver-se os atos da administração pública.

Tal preceito, albergado, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, cuida de estabelecer que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. A bem da verdade, como é lógico concluir, diante do fato do Poder Público tutelar interesses da coletividade, há que se prezar pela publicidade de suas ações, ressalvadas, claramente, as hipóteses previstas em Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.688**

**FOLHA 1 DE 2**

## **LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.

**§ 1º** Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o caput deste artigo terão que ser divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.

**§ 2º** No caso de propaganda veiculada por radiodifusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.

**§ 3º** Na propaganda impressa, seja ela na forma de outdoor, jornal, revista, camiseta, bonê, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar e local de fácil visualização e leitura.

**§ 4º** Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a Internet ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretária Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.688**

**FOLHA 2 DE 2**

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei ora proposto tem por visto garantir o amplo conhecimento do uso e destinação dos recursos orçamentários utilizados pelo Poder Executivo Municipal para a produção e divulgação de materiais e campanhas publicitárias. Com efeito, a determinação que se pretende converter em Lei vem ao encontro do Princípio da Publicidade sob o qual deve desenvolver-se os atos da administração pública.

Tal preceito, albergado, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, cuida de estabelecer que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. A bem da verdade, como é lógico concluir, diante do fato do Poder Público tutelar interesses da coletividade, há que se prezar pela publicidade de suas ações, ressalvadas, claramente, as hipóteses previstas em Lei.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11103

Data : 18/05/2015

**Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.

LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015

(Julgada improcedente a ADIN nº 2155328-64.2015.8.26.0000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.

§ 1º Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o caput deste artigo terão que ser divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.

§ 2º No caso de propaganda veiculada por radiodifusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.

§ 3º Na propaganda impressa, seja ela na forma de outdoor, jornal, revista, camiseta, boné, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar e local de fácil visualização e leitura.

§ 4º Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a Internet ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.  
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 22.05.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2016.0000058307

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155328-64.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2155328-64.2015.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA**

**VOTO Nº 30.822**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
– LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015, DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL EM DIVULGAR O  
VALOR GASTO EM CADA PROPAGANDA  
OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' –  
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO  
FEDERATIVO – NORMA QUE NÃO DISCIPLINA  
MATÉRIA RELACIONADA A  
TELECOMUNICAÇÕES, RADIOFUSÃO OU  
PROPAGANDA COMERCIAL – PRESTÍGIO AO  
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE,  
CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO,  
MATERIALIZANDO MAIOR E EFETIVA  
TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE  
SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA  
REPÚBLICA E INEXISTÊNCIA DE INVASÃO À  
ESFERA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO  
– PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências*".

Delineada **causa petendi** repousa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

preponderantemente em alegada mácula ao pacto federativo por não competir ao Município legislar sobre normas de telecomunicações e radiodifusão, nos termos do art. 22, incisos IV e XXIX, da Constituição da República, a ensejar violação aos artigos 1º e 144 da Carta Estadual.

A liminar foi indeferida a fls. 187/188. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 197/199, declinando o desinteresse na intervenção do feito.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 201/207, defendendo a higidez constitucional da norma impugnada, sustentando a competência legislativa do Município para dispor sobre matéria em debate, preservado o direito à informação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 238/245, opinou pela improcedência do pleito inaugural.

### **É o Relatório.**

Objeto central da controvérsia, a Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências*" (fls. 19/20), contém a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.*

*§1º Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o caput deste artigo terão que ser*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.*

*§2º. No caso de propaganda veiculada por radiodifusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.*

*§3º. Na propaganda impressa, seja ela na forma de outdoor, jornal, revista, camiseta, boné, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar em local claro de fácil visualização e leitura.*

*§4º. Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a Internet ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.*

*Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Análise exauriente do diploma normativo impugnado conduz à inexorável conclusão de sua plena consonância com a ordem normativa hierarquicamente superior.

A congruência constitucional *in casu* perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

obra "Direito Constitucional"<sup>1</sup>, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências<sup>2</sup>.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra<sup>3</sup>:

*"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)".*

Registra-se também, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois "a competência

<sup>1</sup> 27ª edição, ed. Atlas, pág. 314.

<sup>2</sup> Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

<sup>3</sup> *Op. Cit.*, págs. 328/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).*

Nesse contexto, exame da norma impugnada não revela contraste formal ou material em relação ao texto constitucional estadual, tampouco a norma de repetição obrigatória originalmente prevista na Carta Maior, repelindo-se apontada mácula ao pacto federativo.

Primeiramente cumpre relevar não se tratar de hipótese cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual. Basta ver que a lei atacada não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar (fls. 23/32).

A esse propósito, já afirmou o C. Supremo Tribunal Federal, em precedente que analisava constitucionalidade de lei similar:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)". (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) – grifou-se.

Diversamente do que sustenta a vestibular, a Lei Municipal nº 11.103, de 18 de maio de 2015 não pretende regular matéria de telecomunicações, radiodifusão ou propaganda comercial (artigo 22, incisos IV e XXIX, da Constituição da República), ausente mácula à competência legislativa da União.

Com efeito, a exigência imposta na lei em comento alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração, estabelecidos preponderantemente nos artigos 37 da Constituição da República e 111 da Carta Paulista.

Especial ênfase, sem dúvida, é emprestada ao princípio da publicidade, objetivando conceder maior transparência dos atos da Administração envolvendo propagandas oficiais, possibilitando assim objetiva informação, ciência e até mesmo controle por seus destinatários.

Não há, ademais, resquício de incompatibilidade entre a lei municipal e norma de âmbito federal precedente (Lei nº 12.232/2010 – artigo 16), eis que o ato local age em caráter supletivo (artigo 30, inciso II, da Carta Federal), dando maior efetividade ao "caráter informativo" (artigo 37, §1º, da **Lex Mater**) que deve revestir a publicidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A transparência dos gastos públicos na hipótese não implica na sujeição de um Poder a outro, mas fortalece as instituições democráticas sem que haja censurável mitigação da área de atuação constitucional do Executivo Municipal, esvaindo assim, por consequência, alegação de mácula ao pacto federativo.

A propósito, bem fundamentou o parecer do E. Procurador de Justiça Dr Nilo Spínola Salgado Filho, **verbis**:

*"... a matéria versada no diploma contestado cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade, ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafaneidade da gestão dos negócios públicos.*

*Não é matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, mas se insere no espaço de competência suplementar dos municípios (CF, art. 30, II), tampouco que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 47, XIX).*

(...)

*Com efeito, a lei local cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Júnior. Transparência administrativa, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à res publica, tendo como baliza que, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, 'o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado'* (RTJ 139/712).

(...)

*Assim, em linha de princípio, e tomando-se por base a abalizada doutrina acima reproduzida, a lei em exame não merece censura, visto que a vigente Constituição não veda a publicidade em caráter informativo, que propicie à população o **exercício do controle sobre os atos administrativos**, iniciativa essa que é perfeitamente afinada com a publicidade, transparência, moralidade e impessoalidade”.*

A jurisprudência deste C. Órgão Especial, vale destacar, em mais de uma oportunidade já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre veiculação dos gastos com publicidade do Poder Público, tendo concluído, em casos similares e mais recentes, pela constitucionalidade das respectivas normas. Confira-se:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES GASTOS A TÍTULO DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXEGESE DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CARTA – OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS E RESPONSÁVEIS PELA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*CRIAÇÃO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA – PENALIDADES QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCESSO E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PUNITIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS – RECONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ARTIGO DA LEI IMPUGNADA, COM EFEITO EX TUNC. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103492-52.2015.8.26.0000, rel. Des. NEVES AMORIM, j. em 11.11.2015).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração – Vício de iniciativa inexistente – Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência – Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0024762-32.2013.8.26.0000, rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. em 23.04.2014)*

Não bastasse, vale também citar a ementa da ADIn nº 2157032-15.2015.8.26.0000, mencionada pelo Sr. Prefeito Municipal no bojo do Agravo Regimental (fls. 215/218), cujo julgamento ocorreu em 21.10.2015, sob relatoria do eminente Des. GUERRIERI REZENDE, que envolvia lei municipal da mesma Urbe (Lei nº 11.122, de 29.05.2015) dispendo sobre “divulgação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta”, onde restou superada a alegação de ofensa ao pacto federativo, tal como aqui se sustentou:

*“I– Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, que 'dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta'. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – Ação improcedente, cassada a liminar.”*

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

**Des. FRANCISCO CASCONI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**